

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE
VEREADORES DE MUNIZ FREIRE, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: COMISSÃO PROCESSANTE 002/2022

O Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022, no uso de suas atribuições e em consonância com o que dispõe o art. 5º, inc. V, do Decreto-Lei n.º 201/67, comparece perante V. Exa. para, à vista da apresentação do PARECER FINAL (anexo), requerer a convocação de sessão para julgamento.

Certo da colaboração dispensada, agradeço desde já, reiterando meus protestos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



ROBERTO RIVELINO DE ALMEIDA
Presidente da Comissão Processante

PROTOCOLO

Nº: 754 / 2022
DATA: 29 / 11 / 2022
HORÁRIO: 16 : 44 H
ASSINATURA: [assinatura]
IDENTIFICAÇÃO:



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER FINAL

COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

Em atendimento ao disposto no art. 5º, inc. V, do Decreto-Lei n.º 201/1967, referente à emissão de parecer pela procedência ou improcedência da Representação apresentada pela Sra. VILMA SOARES LOUZADA em face dos vereadores CAIQUE DE SOUZA CARVALHO, EDMAR PEREIRA CHAVES, JOSÉ MARIA BERGAMINI, SEBASTIÃO GILDO MARES PEREIRA e SÉRGIO FELETTI por procederem, em tese, de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltarem com o decoro na sua conduta pública (art. 7º, inc. III, do Decreto-Lei n.º 201/1967), concluída a instrução, a Comissão Processante apresenta o seguinte PARECER FINAL:

I. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO (com pedido de cassação de mandato eletivo) apresentado pela Presidente da Câmara Municipal de Muniz Freire, Sra. VILMA SOARES LOUZADA em face dos vereadores CAÍQUE DE SOUZA CARVALHO, EDMAR PEREIRA CHAVES, JOSÉ MARIA BERGAMINI, SEBASTIÃO GILDO MARES PEREIRA e SÉRGIO FELETTI.

A denunciante alega, em síntese, que os denunciados teriam praticado condutas que, em tese, caracterizariam falta de decoro e atentariam contra a dignidade da Câmara. Tal imputação se adequa, teoricamente, ao preceituado no art. 7º, inc. III, do Decreto-Lei n.º 201/1967.

A Representação em análise foi submetida ao Plenário que, por sua vez, decidiu por 07 (sete) votos a 01 (um) pelo seu recebimento.

Recebida a Representação foi, na forma do art. 5º, inc. II, do Decreto-Lei n.º 201/1967, constituída a Comissão Processante e eleitos Presidente e Relator.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Devidamente notificados, às fls. 136/140 os denunciados apresentaram suas respectivas defesas prévias, donde limitam-se a sustentar a ausência de justa causa para a Representação, bem como a arrolar suas testemunhas.

Às fls. 141/143, PARECER da Comissão Processante que tratou de afastar a preliminar arguida em sede de defesa prévia, opinando pelo prosseguimento da Denúncia e pela intimação dos denunciados para explicarem a pertinência de suas testemunhas em relação aos fatos imputados pela acusação, isso porque, à toda evidência, estaríamos diante de causa que reclama tão-somente a aplicação do direito a fatos trazidos na inicial e concretamente corroborados pela gravação das sessões ordinárias ocorridas em 01/08/2022 e 08/08/2022.

À fl. 145, Despacho da lavra do Sr. Presidente designando a competente audiência de instrução.

À fl. 146, manifestação subscrita pelo Dr. Wanokzôr A. Amm de Assis que, em favor dos 05 denunciados, reitera o interesse na produção da prova oral requerida sob o singelo e único argumento de que *“o conflito político em tela envolve elevada matéria fática”*.

Às fls. 147/149, Despacho fundamentado do Sr. Presidente, acompanhado à unanimidade pelos demais membros da Comissão Processante, no qual indefere a produção da prova oral pleiteada por reputá-la prescindível à elucidação dos fatos. No mesmo despacho, notadamente à fl. 148, o Sr. Presidente certifica a intimação dos denunciados em 16/11/2022 para a audiência de instrução, registrando, outrossim, a recusa dos denunciados de acusarem a intimação sob o argumento de assim agirem por orientação de advogado.

À fl. 150, assentada da audiência de instrução donde, ante à ausência dos denunciados, na forma em que foram advertidos no r. Despacho de fl. 145, foi ela interpretada como legítimo exercício do direito ao silêncio.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

À fl. 151, certidão de intimação dos denunciados para apresentação de razões escritas, inteligência do art. 5º, inc. V, do Decreto-Lei n.º 201/67.

O prazo para apresentação das Razões Escritas transcorreu in albis, vindo os autos a essa Relatoria para apresentação do PARECER FINAL.

É o breve relatório.

II. DO RITO ADOTADO PELA COMISSÃO PROCESSANTE

Nesse ponto, cinge-se a controvérsia à opção pelo rito adequado ao processamento do feito político-administrativo instaurado pela Câmara Municipal de Muniz Freire por ocasião da Representação ofertada pela Sra. VILMA SOARES LOUZADA em face dos Sres. vereadores CAÍQUE DE SOUZA CARVALHO, EDMAR PEREIRA CHAVES, JOSÉ MARIA BERGAMINI, SEBASTIÃO GILDO MARES PEREIRA e SÉRGIO FELETTI para apuração de condutas que, em tese, caracterizariam falta de decoro e atentariam contra a dignidade da Câmara.

Por um lado, temos o rito estabelecido pelo art. 149, §2º, do Regimento Interno da Câmara de Muniz Freire. Por outro, aquele estabelecido no Decreto-Lei Federal 201/67.

Aqui é imperioso registrar que o rito dos processos administrativos instaurados para fins de apuração de infrações político-administrativas imputadas tanto a Prefeitos como a Vereadores, dentre as quais a alegada quebra de decoro parlamentar, encontra-se plenamente estabelecido no Decreto-Lei n.º 201/67, restando consolidado tanto na doutrina, como na jurisprudência dos Tribunais Superiores, a recepção parcial de suas normas e procedimentos pela Constituição Federal de 1988, bem como o âmbito nacional da aplicação de tal diploma, por se encontrar a matéria nele tratada dentre aquelas constitucionalmente previstas como de competência privativa da União, qual seja, legislar sobre direito processual (art. 22, I, da



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Constituição).

Tal questão foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante 46 do Supremo Tribunal Federal, editada com fundamento em sua reiterada jurisprudência no sentido de ser exclusivamente da União a competência legislativa para editar normas definidoras de crimes de responsabilidade (ainda que sob a designação de infrações administrativas ou político-administrativas), bem assim para disciplinar o respectivo procedimento ritual (RE 367.297/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 25/02/2011), senão vejamos:

Súmula Vinculante 46 - A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

No mesmo sentido, a súmula 722 do Supremo Tribunal Federal:

São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

Neste ponto, cumpre ressaltar que conforme leciona José Nilo de Castro, crime de responsabilidade não é infração penal, mas infração política, sujeita a julgamento político pelo Legislativo. Os crimes de responsabilidade do Presidente da República e do Governador são simples infrações político-administrativas (in Direito Municipal Positivo. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 533).

Nestes termos, certo é que, todas as condutas ilícitas de caráter político-administrativas imputadas aos agentes políticos, dentre as quais, repita-se, a falta de decoro parlamentar, tal como estabelecida no art. 7º, III, do Decreto-lei 201/67, devem ser apuradas por meio de competente processo administrativo que deverá seguir o rito estabelecido na mesma legislação, não sendo mais para tanto admitida a utilização de ritos procedimentais estabelecidos em normas estaduais ou municipais, respectivamente para o julgamento de Governadores e Deputados Estaduais ou Prefeitos e Vereadores, por violarem a competência privativa da União sobre a



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

matéria.

Neste sentido vem decidindo os diversos Tribunais, incluindo o e. TJES em recentíssimo julgado de relatoria do Eminentíssimo Des. FABIO CLEM DE OLIVEIRA, cuja publicação do Acórdão data de 10/08/2022 - (TJ-ES - Remessa Necessária Cível: 00008003820198080010, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/08/2022, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/08/2022)

Não é outro o entendimento do e. TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA CONTRA VEREADOR. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. REGRAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. SÚMULA VINCULANTE 46. QUORUM PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PROVOCAÇÃO POR PARTIDO POLÍTICO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. HIERARQUIA DAS NORMAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. - Conforme orientação da Súmula Vinculante 46, as normas de processo e julgamento de infrações político-administrativas dos agentes políticos se inserem no âmbito da competência legislativa privativa da União. - **As regras do Decreto-lei 201/67 foram recepcionadas parcialmente pela Constituição Federal, devendo ser observadas no processo de apuração de infrações político-administrativas passíveis de levar à cassação do mandato do Vereador, quando não conflitantes com os preceitos da Constituição Federal.** - A denúncia contra Vereador por fatos que possam importar em perda de mandato pode ser apresentada por partido político representado na Câmara Municipal, estando o seu recebimento sujeito à aprovação por maioria absoluta dos seus membros, em decorrência da previsão do art. 55, § 2º, da CF, aplicável no âmbito municipal pelo princípio da simetria com o centro. - A denúncia apresentada por partido político não configura impedimento em relação aos Vereadores filiados a esse partido para que constituam a Comissão Processante e participem do julgamento. - Descabe ao Judiciário reapreciar o mérito do julgamento político-administrativo. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0472.15.003747-2/002, Relator (a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2017, publicação da sumula em 03/05/2017) (g.n)

Por fim, importa mencionar a mais recente jurisprudência exarada pelo Pretório Excelso sobre o tema, de Relatoria do Min. Roberto Barroso, segundo a qual:



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

“É possível e pertinente tratar a quebra de decoro como crime de responsabilidade quando se trate de ato praticado por prefeito ou vereador. De fato, há precedentes deste Tribunal nesse sentido, nos quais não é feita a distinção entre infração político-administrativa e crimes de responsabilidade em hipóteses como esta (v. Rcl 37.395, Rel. Min. Luiz Fux; e Rcl 38.792, Rel. Min. Alexandre de Moraes). Além disso, a quebra de decoro é tipificada como crime de responsabilidade em inúmeros dispositivos da Lei nº 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade cometidos por autoridades como o Presidente da República, Ministros de Estado e Ministros do STF.” (STF - Rcl: 55948 PR, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/09/2022, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 30/09/2022 PUBLIC 03/10/2022). (g.n)

Destarte, no caso dos autos, para fins de apuração de suposta quebra de decoro parlamentar imputada aos denunciados, devem ser observadas as regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 201/67 no que não afronta a Constituição Federal, isso porque as normas municipais, como observado, carecem de validade para tal fim, por violarem a competência privativa da União sobre a matéria.

Assim, diante das balizas colocadas pela Súmula Vinculante n.º 46 do STF, peremptoriamente não se pode ter como regular o procedimento instaurado e conduzido ao arrepio das normas procedimentais previstas no Decreto-Lei n.º 201/67.

Não nos esqueçamos, por derradeiro, que a adoção de tal procedimento não caracteriza qualquer prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa dos denunciados, principalmente porque o *iter procedimental* do Decreto-lei lhes é mais favorável.

III. DO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA ORAL REQUERIDA PELOS DENUNCIADOS

Em que pese não haja nenhuma manifestação dos denunciados no sentido de que o indeferimento das provas orais requeridas em sede de defesa prévia caracterizaria cerceamento de defesa e/ou constituiria obstáculo ao exercício do contraditório, importa registrar que é facultado à Comissão Processante o indeferimento de provas



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

consideradas irrelevantes, impertinentes ou meramente protelatórias, desde que de forma fundamentada.

Pois bem.

Da Representação que inaugura o presente expediente colhe-se a imputação das seguintes condutas aos denunciados:

1. “O primeiro ato a demonstrar despreço dos Denunciados pela eticidade e pela legalidade exigidas dos mandatários municipais foi a decisão – tomada em grupo, numa articulação com lideranças do Prefeito Municipal – de ocupar todos os cargos da Comissão Parlamentar de Inquérito, sem respeitar o direito das minorias parlamentares.”
2. SEBASTIÃO GILDO MARES PEREIRA teria praticado ato caracterizado, em tese, por “má-fé” ao apresentar versões contraditórias na sessão ordinária de 01 de agosto de 2022, quando repercutia sua atuação na apuração da integridade da declaração médica apresentada pela Denunciante, e em seu depoimento pessoal prestado junto ao Ministério Público Estadual.
3. Na sessão ordinária de 01 de agosto de 2022 os denunciados CAÍQUE DE SOUZA CARVALHO, EDIMAR PEREIRA CHAVES, SEBASTIÃO GILDO MARES PEREIRA, JOSÉ MARIA BERGAMINI e SÉRGIO FELETTI teriam adotado condutas hostis, inclusive exigindo a renúncia da denunciante da condição de Presidente da Câmara de Vereadores.
4. Na sessão ordinária de 08 de agosto de 2022, à exceção do vereador JOSÉ MARIA BERGAMINI (que estaria ausente), todos os denunciados novamente teriam agido com agressividade e hostilidade contra a denunciante, inclusive expressando inaceitável pré-julgamento.
5. Na sessão ordinária de 08 de agosto de 2022, o denunciado CAIQUE DE



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

SOUZA CARVALHO, movido, segundo a acusação, pelo desejo de ofender a denunciante afirmou desrespeitosa e levemente “a vereadora que já é condenada pela Justiça”.

Relativamente à primeira imputação, segundo a pré-dica acusatória, ao se mancomunarem num ato de manipulação da composição da CPI – negando participação de vereador representante da minoria parlamentar – todos os vereadores representados teriam, em tese, atentado contra a autonomia do Poder Legislativo Municipal.

Em relação às demais condutas atribuídas aos denunciados, em tese, consistiriam em atitudes que teriam contrariado as regras de conduta exigidas daqueles que obtêm, nas urnas, o direito de representar os cidadãos munizfreirenses, o que, teoricamente, caracterizaria procedimento incompatível com a dignidade da Câmara e falta de decoro, ferindo, portanto, o art. 7º, inc. III, do Decreto-Lei n.º 201/67.

Pois bem, em se tratando as imputações constantes da denúncia de atos praticados pelos denunciados em sessões ordinárias gravadas, pergunta-se qual a contribuição, por exemplo, que a testemunha HELDER SALOMÃO, deputado federal arrolado pelo denunciado SEBASTIÃO GILDO MARES PEREIRA, apresentaria na elucidação dos fatos imputados a ele?

Não é outra a realidade dos demais denunciados.

Ora, estamos diante, basicamente, de causa que reclama a aplicação do direito a fatos que são concretamente extraídos das gravações das sessões ordinárias do dia 01 e 08 de agosto de 2022, sendo a pretendida prova oral irrelevante e seu pleito meramente protelatório.

Aliás, o caráter protelatório do pleito ganha maior relevo quando ponderado o prazo máximo definido em lei para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, a



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

saber, 90 (noventa) dias – art. 5º, inc. VII, do Decreto-Lei n.º 201/67.

Ora, há de se questionar, para além da irrelevância da prova oral pretendida para a elucidação dos fatos, quão morosa seria a oitiva de pelo menos 04 (quatro) parlamentares, entre federais e estaduais, no exercício de seus mandatos. Parece-nos evidente, portanto, que além da irrelevância da prova pretendida, o pedido está caracterizado pelo desejo de obstar a conclusão dos trabalhos da Comissão, sendo meramente protelatório.

IV. DO MÉRITO

O mérito, *in casu*, consiste em verificar se, efetivamente, as condutas praticadas pelos denunciados caracterizariam procedimento incompatível com a dignidade da Câmara e falta de decoro parlamentar.

Nesse ponto, é importante dissociar a análise da presente representação de qualquer juízo de valor em relação à acusação realizada contra a denunciante no que toca a autenticidade (material e ideológica) da declaração médica apresentada por ela a essa Câmara de Vereadores.

O julgamento cinge-se, portanto, às seguintes imputações:

1. “O primeiro ato a demonstrar desprezo dos Denunciados pela eticidade e pela legalidade exigidas dos mandatários municipais foi a decisão – tomada em grupo, numa articulação com lideranças do Prefeito Municipal – de ocupar todos os cargos da Comissão Parlamentar de Inquérito, sem respeitar o direito das minorias parlamentares.”
2. SEBASTIÃO GILDO MARES PEREIRA teria praticado ato caracterizado, em tese, por “má-fé” ao apresentar versões contraditórias na sessão ordinária de 01 de agosto de 2022, quando repercutia sua atuação na apuração da



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

integridade da declaração médica apresentada pela Denunciante, e em seu depoimento pessoal prestado junto ao Ministério Público Estadual.

3. Na sessão ordinária de 01 de agosto de 2022 os denunciados CAÍQUE DE SOUZA CARVALHO, EDIMAR PEREIRA CHAVES, SEBASTIÃO GILDO MARES PEREIRA, JOSÉ MARIA BERGAMINI e SÉRGIO FELETTI teriam adotado condutas hostis, inclusive exigindo a renúncia da denunciante da condição de Presidente da Câmara de Vereadores.
4. Na sessão ordinária de 08 de agosto de 2022, à exceção do vereador JOSÉ MARIA BERGAMINI (que estaria ausente), todos os denunciados novamente teriam agido com agressividade e hostilidade contra a denunciante, inclusive expressando inaceitável pré-julgamento.
5. Na sessão ordinária de 08 de agosto de 2022, o denunciado CAIQUE DE SOUZA CARVALHO, movido, segundo a acusação, pelo desejo de ofender a denunciante afirmou desrespeitosa e levemente “a vereadora que já é condenada pela Justiça”.

Relativamente à primeira imputação, segundo a pré-dica acusatória, ao se mancomunarem num ato de manipulação da composição da CPI – negando participação de vereador representante da minoria parlamentar – todos os vereadores representados teriam, em tese, atentado contra a autonomia do Poder Legislativo Municipal.

Em relação às demais condutas atribuídas aos denunciados, em tese, consistiriam em atitudes que teriam contrariado as regras de conduta exigidas daqueles que obtêm, nas urnas, o direito de representar os cidadãos munizfreirenses, o que, teoricamente, caracterizaria procedimento incompatível com a dignidade da Câmara e falta de decoro, ferindo, portanto, o art. 7º, inc. III, do Decreto-Lei n.º 201/67.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

IV.1. DO DECORO PARLAMENTAR

O decoro parlamentar, numa conceituação comum, é a conduta parlamentar exemplar esperada pela sociedade de seus representantes nas Casas Legislativas das 3 (três) esferas políticas da República.

A acepção normativa de decoro, entretanto, não é positivada. Ela é uma descrição negativa, ou seja, descreve o que não é compatível com o decoro. A Constituição Federal, Leis Orgânicas e Regimentos Internos das Casas Legislativas não conceituam expressamente o que seja decoro, nem tipifica os atos que o caracterizam e sim tipificam os atos incompatíveis com ele.

Assim, temos que nos socorrer da conceituação dos dicionários que trazem o significado semântico da palavra. O "Aurelio" e o "Houaiss" o definem como correção moral; compostura, decência, dignidade, nobreza, honradez, brio. (Decoro. In: FERREIRA, Aurelio Buarque de Holandd. Novo Aurelio século XXI: o dicionário da língua portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 611; Decoro. In: HOUAISS, Antônio. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2091. p. 922.)

O "Dicionário On-Line de Português conceitua decoro como: Decência; comportamento decente, com excesso de pudor - Dignidade; respeito às normas morais, agir com decoro parlamentar. Compostura; forma correta de se portar; ação correta. Moralidade; maneira de agir ou de falar que denota pudor, resguardo.

Em seguida traz os sinônimos de decoro: pudicícia, moralidade, compostura, seriedade, respeitabilidade, integridade, honradez, honestidade, decência, dignidade, probidade, retidão. (<https://www.dicio.com.br/decoro/>)

Maria Helena Diniz, em seu Dicionário Jurídico, preceitua que decoro, na linguagem jurídica em geral, quer dizer: a) honradez, dignidade ou moral; b) decência; c) respeito



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

a si mesmo e aos outros.

Apesar de remeter, por disposição constitucional e das leis orgânicas, a previsão dos atos indecorosos aos regimentos internos das Casas Legislativas, estes não avançaram no desiderato, mantendo uma descrição aberta e indeterminada do tipo e dependente da valoração que se pode nele inserir.

Entretanto, o conceito de decoro Parlamentar não a tão amplo a ponto de abranger toda e qualquer imoralidade, mas somente aquela que atente contra o prestígio do parlamento.

Leciona Celso Ribeiro Bastos:

"O que parece certo a que o constituinte não quis encampar toda e qualquer forma de moralidade, mas apenas aquela cuja lesão possa depor contra o decoro parlamentar, ou seja, contra a nobreza, a dignidade, cuja degradação possa influir no próprio conceito do Parlamento. Por isso, Nelson de Souza Sampaio refere-se ao decoro como uma moralidade exterior ou expressão externa da honradez ou autorrespeito. Não se trata de coisas que se passam no foro íntimo de cada um, mas de comportamentos, de atitudes que, pelo seu caráter incompatível com o bom proceder de um parlamentar, acabam por depor contra a própria reputação da instituição." (BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários a Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 4, t. 1.)

E necessário o cauteloso exame embasado em critérios objetivos por parte do Parlamento para verificação do ato incompatível com o decoro. Não pode ser um juízo subjetivo do julgador, senão qualquer ato alheio ao decoro seria motivo para alijar da população seu representante legitimamente eleito pelo voto.

No bastam meras opiniões ou pequenos deslizes praticados pelo parlamentar. O ato deve manchar a imagem do parlamento, contrariar a ética, a moral e a conduta exemplar que o detentor de mandato público deve ter na sua conduta pública e particular, dentro e fora do parlamento. Ele deve dar o exemplo a sociedade. E um



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

munus público de sua função.

A quebra de decoro parlamentar ou a prática de ato atentatório ao decoro parlamentar pode ser definida por esta brilhante lição de Miguel Reale:

"No fundo, falta de decoro parlamentar e a falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos Representantes, é falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente. (REALE, Miguel. Decoro parlamentar e cassação de mandato eletivo. Revista de Direito Público, São Paulo, n. 10, p. 87-93, out./dez. 1969).

Em suma, para caracterizar a quebra de decoro parlamentar não é necessária a prática de infração penal, a qual está sujeita a tipificação anterior no ordenamento jurídico. O sério dano a credibilidade, a dignidade e a respeitabilidade da casa legislativa seria o suficiente para a caracterização.

VI.2. DAS CONDUTAS IMPUTADAS AOS DENUNCIADOS

1. "O primeiro ato a demonstrar despreço dos denunciados pela eticidade e pela legalidade exigidas dos mandatários municipais foi a decisão – tomada em grupo, numa articulação com lideranças do prefeito municipal – de ocupar todos os cargos da comissão parlamentar de inquérito, sem respeitar o direito das minorias parlamentares."

segundo a pré-dica acusatória, ao se mancomunarem num ato de manipulação da composição da CPI – negando participação de vereador representante da minoria parlamentar – todos os vereadores representados teriam, em tese, atentado contra a autonomia do Poder Legislativo Municipal.

Partindo do conceito de decoro anteriormente veiculado, cumpre-nos, interpretar a atitude dos denunciados à luz do eventual dano causado à credibilidade,



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

respeitabilidade e dignidade da Câmara de Vereadores, mormente porque a CPI a que se refere tal imputação foi tacitamente extinta pelo decurso do prazo legal sem a apresentação do relatório de trabalhos e diligências eventualmente realizadas.

A esse respeito, não resta dúvidas de que uma democracia verdadeira tem de estar apoiada em Poderes autônomos. Executivo, Legislativo e Judiciário deveriam atuar de forma independente e a atuação dos representados constituiu verdadeira “blindagem” ao Poder Executivo.

Ora, à medida em que a sociedade questiona a legitimidade/parcialidade de uma Comissão Parlamentar de Inquérito formada integralmente por vereadores da base do prefeito que, registre-se, se recusaram a subscrever o requerimento de criação da Comissão, a credibilidade e moralidade do próprio Poder Legislativo é colocado em cheque.

Verdadeiramente, a atuação dos denunciados funcionou como verdadeira blindagem do Executivo Municipal que, pelo sim, ou pelo não, sequer teve os atos e despesas questionadas investigados o que, a sentir desse Relator, submete essa Casa de Leis a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, provocando genuíno desmerecimento da Casa do Povo e atingindo a dignidade do Poder Legislativo, razão pela qual reputo procedente a acusação articulada em face dos denunciados CAÍQUE DE SOUZA CARVALHO, EDIMAR PEREIRA CHAVES, SEBASTIÃO GILDO MARES PEREIRA, JOSÉ MARIA BERGAMINI e SÉRGIO FELETTI.

2. **SEBASTIÃO GILDO MARES PEREIRA** teria praticado ato caracterizado, em tese, por “má-fé” ao apresentar versões contraditórias na sessão ordinária de 01 de agosto de 2022, quando repercutia sua atuação na apuração da integridade da declaração médica apresentada pela Denunciante, e em seu depoimento pessoal prestado junto ao Ministério Público Estadual.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Sobre esse ponto, é importante registrar que a credibilidade do Legislativo é indissociável do crédito atribuído aos Parlamentares quando de seus pronunciamentos.

Nesse particular fato é que, consoante narra a denúncia, o denunciado SEBASTIÃO GILDO MARES PEREIRA coloca em cheque a credibilidade do Poder Legislativo quando, de forma fantasiosa/inverídica e dissociada da realidade, relata na sessão ordinária de 01 de agosto de 2022, notadamente no intervalo de 01:33:49 a 01:34:30 (<https://www.facebook.com/camaramunizfreire/videos/570548631193594>), haver estado pessoalmente com o médico signatário da declaração médica apresentada pela denunciante e dele indagado acerca de sua autenticidade, versão diversa da que declarou ao Ministério Público quando de seu depoimento pessoal (gravação anexa), onde assume nunca ter estado pessoalmente com mencionado médico, razão pela qual, respeitosamente, reputo procedente a acusação articulada em face do denunciado SEBASTIÃO GILDO MARES PEREIRA.

3. Na sessão ordinária de 01 de agosto de 2022 os denunciados CAÍQUE DE SOUZA CARVALHO, EDIMAR PEREIRA CHAVES, SEBASTIÃO GILDO MARES PEREIRA, JOSÉ MARIA BERGAMINI e SÉRGIO FELETTI teriam adotado condutas hostis, inclusive exigindo a renúncia da denunciante da condição de Presidente da Câmara de Vereadores.

3.1. DA CONTUTA ATRIBUIDA AO DENUNCIADO CAÍQUE DE SOUZA CARVALHO

Pesa sobre os denunciados, nesse tópico, a acusação de que a hostilidade e comportamento deles seriam incompatíveis com a dignidade da Câmara e caracterizariam falta de decoro.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Compulsando detidamente o registro da sessão ordinária de 01 de agosto de 2022, relativamente ao denunciado CAIQUE DE SOUZA CARVALHO, não foi localizado o trecho atribuído a ele na peça inaugural, sendo certo que mencionada fala foi proferida por outro denunciado, a saber pelo vereador SÉRGIO FELETTI.

Lado outro, o denunciado, de fato, excedeu-se em suas manifestações, notadamente nas que passo a relacionar.

No intervalo de 00:09:05 a 00:09:16, o denunciado CAIQUE DE SOUZA CARVALHO exhibe o que apresenta como sendo o “atestado” apresentado pela denunciante sobre o qual pairavam dúvidas sobre a autenticidade. Por outro lado, não demanda qualquer esforço cognitivo a identificação de que o documento apontado pelo denunciado como sendo aquele apresentado pela denunciante não corresponde àquele de fl. 27, sendo certo que o documento exibido por ele foi apontado de forma inverídica como tendo sido utilizado pela denunciante.

A exemplo dos fundamentos apresentados na análise da conduta de item 2 – imputada ao denunciado SEBASTIÃO GILDO MARES PEREIRA, tenho que um vereador, no exercício de seu mandato parlamentar, mentir sobre fato juridicamente relevante com o fim exclusivo de acusar/agravar a acusação em face de outro edil é indubitavelmente incompatível com a decência que se espera de um parlamentar.

Ademais, durante o pronunciamento regimental da denunciante, notadamente aos 00:19:30 a 00:19:40, o denunciado CAIQUE DE SOUZA CARVALHO interrompe indevidamente a fala da presidente, ora denunciante, exclamando: “MENTIRA, MENTIRA, MENTIROSA!”
(<https://www.facebook.com/camaramunizfreire/videos/570548631193594>).

Segue aos 00:19:52 quando, novamente interrompendo a denunciante, verbaliza: “ESTELIONATÁRIA!” E não para por aí, aos 00:20:36 o denunciado CAIQUE DE SOUZA CARVALHO novamente a interrompe exclamando: “RENUNCIA QUE É MAIS



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

BONITO PARA A SENHORA PRESIDENTE, VOCÊ É UMA CRIMINOSA!".
(<https://www.facebook.com/camaramunizfreire/videos/570548631193594>).

Por fim, aos 00:25:05 o denunciado diz: "CUIDADO QUE VOCÊ VAI PARA A CADEIA HEIN PRESIDENTE, ESTELIONATÁRIO É CRIME HEIN?!"
(<https://www.facebook.com/camaramunizfreire/videos/570548631193594>).

Por qualquer prisma que sejam observadas as atitudes do denunciado CAIQUE, é inegável que se dissociam do comportamento e urbanidade que se espera de um parlamentar, o que, por óbvio, deprecia a imagem do Poder Legislativo e exige uma atitude positiva desse Poder. Assim sendo, reputo procedente a acusação articulada em face do denunciado CAIQUE DE SOUZA CARVALHO relativamente a essa imputação.

3.2. DA CONTUTA ATRIBUIDA AO DENUNCIADO EDIMAR PEREIRA CHAVES

Compulsando detidamente o registro da sessão ordinária de 01 de agosto de 2022, relativamente ao denunciado EDIMAR PEREIRA CHAVES tenho que, de fato, seu comportamento foi incompatível com a dignidade da Câmara, caracterizando falta de decoro. Vejam:

Durante o pronunciamento regimental da denunciante, notadamente aos 00:19:39 o denunciado EDIMAR PEREIRA CHAVES interrompe indevidamente a fala da presidente, ora denunciante, exclamando: "A SENHORA NÃO TEM MORAL PARA FALAR DO PREFEITO HOJE, PRESIDENTE. A SENHORA NÃO TEM MORAL! A SENHORA NÃO TEM MORAL. A SENHORA HOJE É TAXADA COMO UMA CRIMINOSA! E conclui aos 00:20:12: "AH, LARGA DE SER CARADE PAU, PRESIDENTE!".

(<https://www.facebook.com/camaramunizfreire/videos/570548631193594>)



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Assim sendo, reputo procedente a acusação articulada em face do denunciado EDIMAR PEREIRA CHAVES relativamente a essa imputação.

3.3. DA CONTUTA ATRIBUIDA AO DENUNCIADO SEBASTIÃO GILDO MARES PEREIRA

Compulsando detidamente o registro da sessão ordinária de 01 de agosto de 2022, relativamente a esse item e ao denunciado SEBASTIÃO GILDO MARES PEREIRA, não foi localizada nenhuma conduta que, a meu sentir, seja incompatível com a dignidade da Câmara ou caracterize falta de decoro parlamentar, razão pela qual, reputo improcedente a acusação articulada em face do denunciado SEBASTIÃO GILDO MARES PEREIRA

3.4. DA CONTUTA ATRIBUIDA AO DENUNCIADO JOSÉ MARIA BERGAMINI

Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, *ab initio*, registro que o denunciado JOSÉ MARIA BERGAMINI sequer compareceu à indigitada sessão ordinária, de sorte que não há, consintam-me, fundamento idôneo para associá-lo às condutas praticadas pelos demais denunciados naquela oportunidade, razão pela qual, relativamente a essa imputação, julgo-a improcedente em face do denunciado JOSÉ MARIA BERGAMINI.

3.5. DA CONTUTA ATRIBUIDA AO DENUNCIADO SÉRGIO FELETTI

Compulsando detidamente o registro da sessão ordinária de 01 de agosto de 2022, relativamente ao denunciado SÉRGIO FELETTI, tenho que procedem as acusações contra ele arguidas.

A conduta do denunciado SÉRGIO se dissocia, em muito, daquela idealizada para um representante do povo, senão vejamos:



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Logo no início do pronunciamento regimental da denunciante, notadamente aos 00:18:09, o denunciado SÉRGIO FELETTI interrompe indevidamente a fala da presidente, ora denunciante, exclamando: "CALA A BOCA VEREADORA!". O denunciado SÉRGIO segue interrompendo de forma ofensiva a oradora durante o intervalo de 00:18:09 a 00:18:30. (<https://www.facebook.com/camaramunizfreire/videos/570548631193594>).

O denunciado segue de forma indecorosa e volta a interromper a denunciante aos 00:19:04 a 00:19:10.

Durante uma tentativa de pacificação empreitada por mim, o denunciado SÉRGIO aos 00:21:29 chega a menosprezar o Regimento da Casa exclamando: "FALAR EM REGIMENTO AQUI?!" E conclui aos 00:21:43 quando sob dirige à oradora a seguinte fala: "SE ELA TIVESSE O MÍNIMO DE VERGONHA NA CARA, ELA RENUNCIAVA, QUE ERA O MÍNIMO PARA ELA!". (<https://www.facebook.com/camaramunizfreire/videos/570548631193594>).

Assim sendo, reputo procedente a acusação articulada em face do denunciado SÉRGIO FELETTI relativamente a essa imputação.

4. Na sessão ordinária de 08 de agosto de 2022, à exceção do vereador JOSÉ MARIA BERGAMINI (que estaria ausente), todos os denunciados novamente teriam agido com agressividade e hostilidade contra a denunciante, inclusive expressando inaceitável pré-julgamento.

Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, *ab initio*, registro que, especificamente em relação a essa acusação, compulsando detidamente o registro da sessão ordinária de 08 de agosto de 2022 não encontrei, por parte dos denunciados EDIMAR PEREIRA CHAVES, SEBASTIÃO GILDO MARES PEREIRA,



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

e SÉRGIO FELETTI, qualquer ato incompatível com a dignidade da Câmara ou que caracterize, eventualmente, quebra de decoro.

Por outro lado, relativamente ao denunciado CAIQUE DE SOUZA CARVALHO, tenho que a manifestação contida no áudio de mídia de fl. 15 denominada “Sessão 08082022”, notadamente no trecho delineado na peça acusatória, a saber, “A VEREADORA QUE JÁ CONDENADA PELA JUSTIÇA”, de fato, materializa uma inverdade utilizada para denegrir a imagem da denunciante, atitude que, ao sentir desse Relator, é, *in totum*, incompatível com a dignidade da Câmara e caracteriza quebra de decoro parlamentar, isso porque afeta diretamente a credibilidade do Legislativo e das manifestações dos parlamentares. Sem embargo, mencionada expressão foi utilizada em imputação autônoma, de sorte que eventual condenação, nesse item, redundaria em odioso bis in idem, de sorte que deixo de apreciá-la para fazê-lo no tópico a seguir.

Por todo o exposto, julgo a imputação desse item improcedente em face dos denunciados CAIQUE DE SOUZA CARVALHO, EDMAR PEREIRA CHAVES, SEBASTIÃO GILDO MARES PEREIRA e SÉRGIO FELETTI.

- 5. Na sessão ordinária de 08 de agosto de 2022, o denunciado CAIQUE DE SOUZA CARVALHO, movido, segundo a acusação, pelo desejo de ofender a denunciante afirmou desrespeitosa e levemente “a vereadora que já é condenada pela Justiça”.**

Conforme antecipado no item anterior, a análise detida do conteúdo da sessão ordinária de 08/08/2022 revelou que, de fato, o denunciado CAIQUE DE SOUZA CARVALHO ao se dirigir à denunciante utilizou-se dos termos “a vereadora que já é condenada pela Justiça”, o que sabidamente constitui inverdade que afeta a credibilidade do Legislativo e dos pronunciamentos dos parlamentares e, ao sentir desse relator, constitui procedimento modo incompatível com a dignidade da Câmara



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

e caracteriza falta de decoro parlamentar.

Assim sendo, reputo procedente a acusação articulada em face do denunciado CAÍQUE DE SOUZA CARVALHO.

V. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opino pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia, nos seguintes termos:

- a) Pela PROCEDÊNCIA da acusação atinente ao primeiro item em relação aos denunciados CAÍQUE DE SOUZA CARVALHO, EDMAR PEREIRA CHAVES, JOSÉ MARIA BERGAMINI, SEBASTIÃO GILDO MARES PEREIRA e SÉRGIO FELETTI;
- b) Pela PROCEDÊNCIA da acusação atinente ao segundo item em relação ao denunciado SEBASTIÃO GILDO MARES PEREIRA;
- c) Pela PROCEDÊNCIA da acusação atinente ao terceiro item em relação aos denunciados CAÍQUE DE SOUZA CARVALHO, EDMAR PEREIRA CHAVES, e SÉRGIO FELETTI e pela IMPROCEDÊNCIA em relação aos denunciados SEBASTIÃO GILDO MARES PEREIRA e JOSÉ MARIA BERGAMINI;
- d) Pela IMPROCEDÊNCIA da acusação atinente ao quarto item em relação aos denunciados CAÍQUE DE SOUZA CARVALHO, EDMAR PEREIRA CHAVES, JOSÉ MARIA BERGAMINI, SEBASTIÃO GILDO MARES PEREIRA e SÉRGIO FELETTI;
- e) Pela PROCEDÊNCIA da acusação atinente ao quinto item em relação ao denunciado CAÍQUE DE SOUZA CARVALHO.



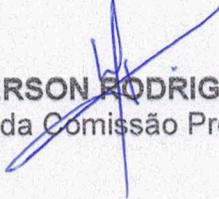
Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Remeta-se cópia do presente Parecer aos Denunciados ou seus Procuradores nos termos do art. 5º, inc. IV, do Decreto-Lei n.º 201/1967 e solicite ao Presidente da Câmara a convocação para a Sessão de Julgamento.

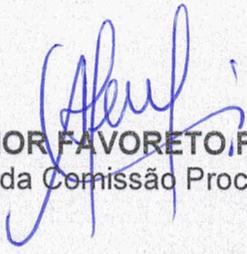
É o voto do Relator.

Muniz Freire/ES, 29 de novembro de 2022.


WEBERSON RODRIGO POPE
Relator da Comissão Processante

ACOMPANHAM O VOTO DE RELATOR:


ROBERTO RIVELINO
Presidente da Comissão Processante


AGENOR FAVORETO FILHO
Membro da Comissão Processante